

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 08 de julho de 2022 às 08h04*  
*Seleção de Notícias*

## Conexão Tocantins Online | TO

Propriedade Intelectual

<b>Estudo da Firjan mostra como a pandemia impactou a Indústria Criativa no Norte do País - Conexão Tocantins - Portal de Notícias .....</b>	<b>3</b>
--	----------

REDAÇÃO

## Migalhas | BR

Patentes

<b>Advogado comenta estreia do 5G no Brasil .....</b>	<b>5</b>
---	----------

Pirataria

<b>Quais as diferenças entre plágio e contrafação? .....</b>	<b>6</b>
--	----------

Propriedade Intelectual

<b>O direito autoral da música em estabelecimentos comerciais .....</b>	<b>9</b>
---	----------

## Estudo da Firjan mostra como a pandemia impactou a Indústria Criativa no Norte do País - Conexão Tocantins - Portal de Notícias

A pandemia afetou a indústria criativa no Brasil e esse impacto pode, agora, ser visualizado na nova edição do Mapeamento da Indústria Criativa. Elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), o estudo analisa o setor entre 2017 e 2020 e mostra que o número de profissionais criativos, apesar da crise, cresceu 11,7% em relação à última edição, lançada em 2019. Hoje o Brasil conta com 935 mil profissionais criativos formalmente empregados, o que equivale a 70% de toda a mão de obra que atua na indústria metal mecânica brasileira. No Norte, região que teve a maior participação de profissionais de cultura na indústria criativa, todos os estados estão acima da média nacional (6,4%), com destaque para Acre (11%), Amazonas (8,2%) e Pará (7,7%).

Segundo a Firjan, o levantamento reflete as transformações da nova economia, caracterizada por novos modelos de negócio, hábitos de consumo e relações e tem como fonte principal o Ministério do Trabalho e Previdência. O estudo completo foi lançado na terça-feira (05/07), junto com o novo Centro de Referência Audiovisual, a Firjan Senai Sesi Laranjeiras.

A Firjan divide o Mapeamento em quatro áreas criativas - Tecnologia, Consumo, Mídia e Cultura\* -, e considera os dados do mercado de trabalho formal. Conforme o estudo, Consumo e Tecnologia representam mais de 85% dos vínculos empregatícios. No Amazonas, este percentual é de 80,7%. O crescimento foi robusto, com taxas de expansão de 20,0% e 12,8%, respectivamente, um reflexo direto da expansão da tecnologia na pandemia e da necessidade da transformação digital de empresas de todos os segmentos para aumento de eficiência.

Já Cultura e Mídia, os 15% restantes, registraram

uma queda considerável de -7,2% e -10,7%. Conforme o vice-presidente da Firjan, Leonardo Edde, a contração das vagas no setor de Mídia é de caráter estrutural, consequente de **inovações** tecnológicas que alteraram a forma como os agentes produzem, disseminam e consomem o conteúdo. Também colaboram para este cenário, as alterações nas relações de trabalho, que não ocorrem mais em formato de contratações generalizadas e foram impactadas pelas mudanças físicas geradas pela pandemia.

Em relação à Cultura, Edde que também é presidente do Conselho de Indústria Criativa da federação, pontua que o setor já vinha enfrentando dificuldades em razão de desafios institucionais ligados a novas legislações, como a alteração na Lei Rouanet, que estabeleceu a redução de 50% no limite para captação de recursos e a diminuição de cachês. Mas não só isso.

"As produções criativas nos ajudaram a encarar os dias difíceis de pandemia e a manter a saúde mental no isolamento. O problema é que nós apenas consumimos, mas não geramos mais dessa riqueza em razão do isolamento e de outras barreiras físicas geradas pela pandemia. Ou seja: aumentou o consumo e caiu a produção cultural", analisa Edde.

**Evolução** do Número de Empregados na Economia e da Indústria Criativa no Brasil, por áreas criativas 2017 a 2020 (2017=100)

Puxado pelas áreas de Tecnologia e Consumo, o PIB criativo entre 2017 e 2020 cresceu e passou de 2,61% para 2,91%, totalizando R\$ 217,4 bilhões. O valor, conforme o estudo, é comparável à produção total do setor de construção civil e superior à produção total do setor de extrativo mineral. "Este estudo serve para conhecermos mais o setor da Indústria Criativa, es-

Continuação: Estudo da Firjan mostra como a pandemia impactou a Indústria Criativa no Norte do País - Conexão Tocantins - Portal de Notícias

timular políticas públicas específicas e orientadas para cada setor, além de ajudar a definir estratégias de negócio para as áreas", explica o vice-presidente da Firjan.

Nesta edição, o Mapeamento da Indústria Criativa ainda traz uma novidade. São as quatro análises especiais temáticas Soft Power e desenvolvimento com base na cultura e identidade dos territórios; Desafios à valoração de intangível nas Indústrias Criativas; Aspectos da Proteção à **Propriedade** Intelectual e Problematizando a definição de Economia Criativa, ou seja, um aprofundamento conceitual sobre os temas para entender a Indústria Criativa no Brasil e entender seus impactos sobre cidades e estados.

## **Protagonismo** de Amazonas e Pará na produção cultural do **Norte**

São Paulo e Rio de Janeiro seguem como os estados mais representativos no mercado de trabalho criativo em 2020 com 50,9% dos empregos. Até 2020, havia cerca de 380,3 mil vínculos em SP e, no RJ, 95,7 mil. No Pará e no Amazonas são, respectivamente, 11,6 mil e 9,4 mil.

Diferente da última edição, porém, o PIB criativo do estado do Rio (4,62%) passou o de São Paulo (4,41%), seguido do Distrito Federal (3,07%). Já o Amazonas, estado mais bem colocado no Norte, é o 10º no ranking nacional, mesmo caindo de 2% para 1,8% entre 2017 e 2020.

Ainda que a Cultura tenha apresentado forte retração, outro grande destaque do estudo é o protagonismo Norte e Nordeste no setor. Paraíba (13,6%); Bahia (12,2%); Piauí (11,8%); Alagoas (11,4%); Acre (11,0%) e Rio Grande do Norte (10,6%) lideram o ranking de participação de profissionais na área cultural.

## **Top 10** profissões criativas em alta

O estudo também mapeou as 10 profissões criativas em alta no Brasil hoje. Conforme a gerente de ambientes de inovação da Casa Firjan, Julia Zardo, as ocupações são fruto de modificações estruturais nas relações de trabalho, não somente dentro dos setores criativos, como também da economia como um todo. Segundo ela, todas essas ocupações indicam novas formas de interação com o consumidor e novas experiências de formatação e distribuição de produtos, em linha com **inovações** tecnológicas.

"Vivemos uma nova era onde as engrenagens da economia criativa são cada vez menos tangíveis. O profissional criativo, portanto, é essencial para navegar neste novo cenário, mapeando tendências, otimizando a experiência dos consumidores e promovendo uma maior sinergia entre inovação, desenvolvimento, produção, distribuição e consumo", finaliza Edde.

Confira quais são elas:

- 1- Analista de Negócios
- 2- Analista de Pesquisa de Mercado
- 3- Programadores/Desenvolvedores
- 4- Biomédico
- 5- Visual Merchandising
- 6- Gerentes de Tecnologia da Informação
- 7- Designer Gráfico
- 8- Pesquisadores em geral
- 9- Gerente de Marketing
- 10- Engenheiros da área P&D (**Firjan/AI**)

## Advogado comenta estreia do 5G no Brasil

Brasília foi a primeira cidade onde a infraestrutura pôde ser instalada devido à sua geografia, que facilita a implementação. Internemóvel Advogado comenta estreia do 5G no Brasil Brasília foi a primeira cidade onde a infraestrutura pôde ser instalada devido à sua geografia, que facilita a implementação. quinta-feira, 7 de julho de 2022 CompartilharSiga-nos no

O 5G, internemóvel de quinta geração, passou a ser disponibilizada nesta quinta-feira, 6, em Brasília. A capital Federal foi a primeira cidade em que a infraestrutura pôde ser instalada devido à sua geografia que facilita a implementação.

A expectativa é que as operadoras Claro, Tim e Vivo disponibilizem o sinal na faixa de 3,5 GHz aos clientes de aproximadamente 80% da capital de forma imediata. O plano de implementação deve prosseguir na sequência para as cidades de Belo Horizonte, Porto Alegre e São Paulo, mas não havendo ainda datas definidas para isso, segundo a Anatel.

A demora na implementação das bandas de frequência 5G licenciadas no leilão, que começou em novembro do ano passado, ocorre devido à falta de equipamentos necessários e a escassez global de chips, além da dificuldade de importação.

5G chega ao Brasil.(Imagem: Freepik)

Segundo Luiz Edgard Montauray Pimenta, advogado sócio do escritório Montauray Pimenta, Machado & Vieira de Mello Advogados, a chegada do 5G é muito aguardada pelos brasileiros, que desde 2019 acompanharam o lento processo do leilão e seus diversos adiamentos e, agora, acompanham o atraso na implementação da tecnologia em larga escala que inicialmente deveria ser finalizada em todas as capitais até 31 de julho.

"Notadamente, para se ter acesso ao sinal 5G é necessário ter um dispositivo capaz de utilizar esse sinal. No mercado nacional já existe uma grande variedade de aparelhos que possuem essa funcionalidade, sendo as empresas líderes de mercado a Samsung (com 25 modelos), seguida de Motorola (14), Apple (9) e Xiaomi (6), entre outros. Neste sentido, é importante notar ainda que, hoje, o Brasil ocupa a 5º posição no ranking de países com mais celulares no mundo, tendo aproximadamente 120 milhões de celulares e sendo um mercado muito atrativo neste quesito."

O advogado apontou que, por ser esse mercado gigantesco, o Brasil tornou-se naturalmente um importante campo de disputa em relação às patentes relacionadas ao padrão 5G e o movimento de consultas, questionamentos e litígios envolvendo patentes nessa área têm crescido substancialmente.

Com o início da sua implementação, o advogado resalta que é esperado um crescimento ainda maior nas disputas de **patentes**, principalmente em relação às **patentes** que envolvam as tecnologias essenciais, ao padrão 5G.

"Essas **patentes**, por serem essenciais ao funcionamento deste padrão, precisam ser licenciadas sob termos FRAND (fair, reasonable, and non-discriminatory) de modo a garantir condições justas, razoáveis e não discriminatórias aos diferentes players do mercado, sendo certo, portanto, que assuntos relacionados a essas tecnologias estarão no centro das mais importantes discussões envolvendo **patentes** no Brasil."

---

Por: Redação do Migalhas Atualizado em: 7/7/2022 14:19

## Quais as diferenças entre plágio e contrafação?

Como dizia Coco Chanel: "If you want to be original, be ready to be copied." (Se você quiser ser original, esteja pronto para ser copiado). Quais as diferenças entre plágio e contrafação? Richard Franklin Mello d'Avila Como dizia Coco Chanel: "If you want to be original, be ready to be copied." (Se você quiser ser original, esteja pronto para ser copiado). quinta-feira, 7 de julho de 2022 Compartilhar Siga-nos no

**PLÁGIO** é a violação da propriedade intelectual, que se caracteriza pela imitação total ou parcial idêntica de obra literária alheia. Em linguagem mais simples, é a apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, de trabalho, obra intelectual etc., produzido por outrem por exemplo: reproduzir um trecho de um livro famoso como se fosse de sua própria autoria.

Há três principais tipos de plágio: direto, indireto e o autoplágio; podendo ser integral ou parcial.

O plágio direto é a cópia literal do texto original, sem referência ao autor e sem indicação que é uma citação;

O plágio indireto ocorre quando há reprodução, com as próprias palavras, das ideias de um texto (paráfrase), sem indicação original da fonte;

E o autoplágio é o ato de copiar partes de um trabalho anterior, escrito e publicado pela própria pessoa em diversos outros congressos, como algo original quando, na verdade, ela está plagiando a si própria.

A **CONTRAFACÇÃO**, por sua vez, conforme a definição do dicionário, é um substantivo feminino que se refere à **falsificação**, à ação de falsificar produtos, assinaturas, entre outros. Sob a ótica jurídica, é a reprodução ou **cópia** não autorizada de uma obra, de qualquer natureza, de autoria alheia, por exemplo: utilizar um programa de computador sem licença devida.

Feitas as distinções entre plágio e contrafação, importante ressaltar quais obras que possuem a proteção dos **direitos** autorais pela lei 9.610 de 19/2/98 (a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre **direitos** autorais e dá outras providências).

O art. 7º da referida lei dispõe que:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

Continuação: Quais as diferenças entre plágio e contrafação?

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer **direitos** autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial."

No art. 102 da referida legislação encontra-se também a previsão de sanções civis a serem imputadas aos agentes da contrafação, que implicam na perda e apreensão de obras fraudulentamente reproduzidas, bem como indenização pelos danos morais e materiais causados ao titular da obra, a qual via de regra é baseada na compensação financeira obtida pelo agente contrafador.

E não se perca de vista que o direito à indenização é amparado também pelo direito constitucional, que salvaguarda a criação autoral, previsto no art. 5º, inciso XXVII da CF/88.

Outrossim, frise-se que o plágio e a contrafação são reconhecidos como ilícitos criminais, conforme dis-

posto no CP:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor

Continuação: Quais as diferenças entre plágio e contrafação?

ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Noutro bordo, tudo que se reproduz calcado nas suas ideias e criações, e que tenta disfarçar trocando uma letra daqui e outra dali, mudando algumas frases de lugar, inserindo uma imagem diferente, para fingir ser original, caracterizando-se como simulacro barato, imitação mal feita e deficiente, mas que não é plágio nem contrafação, não é passível de ser repellido pelo ordenamento jurídico, e leva o nome de **ARREMEDO!**

Por exemplo: ocorre quando suas postagens nas redes sociais, website ou blog, seu estilo, cores, hashtags, formato etc. estão sendo **ARREMEDADOS** por concorrente do mesmo nicho.

Não se zangue, não esperneie, de alguma forma você está sendo considerado pioneiro, inspiração ou referência para alguém! Você virou vitrine, um verdadeiro totem, digno de reconhecimento e aplausos até mesmo da concorrência.

Como dizia Coco Chanel: "If you want to be original, be ready to be copied." (Se você quiser ser original, esteja pronto para ser copiado).

Mas nunca se esqueça do tamanho da responsabilidade que você carrega, pois não é para qualquer um poder ocupar o lugar mais alto do pódio, olhar de cima as mudanças e alternativas nesse mundo virtual que surgem dia a dia, testá-las e colocá-las em prática, para os que em você se espelham saírem correndo e "malemá" te **ARREMEDAREM!**

Sabemos que conteúdo muitas vezes se repete, não havendo muito o que se inovar nesse sentido. Isso é fato! Por exemplo: se formos falar qual a função de um alicate, certamente encontraremos múltiplas fra-

ses idênticas, sem que um autor tenha copiado do outro, já que a ferramenta em questão existe há décadas, é de conhecimento comum, de fácil dissertação e não requer enormes dificuldades para que se encontre sua sinonímia. Por outro lado, se promovermos um desafio virtual, premiando a propaganda do ano que melhor apresente um alicate ao mundo, certamente muitos alçarão vôo na imaginação e apresentarão trabalhos excepcionais sem titubear.

Eis aí o que deve ser a blogosfera, um lugar de produção e criatividade, onde temas comuns e muitas vezes práticos podem ser desenvolvidos de forma diferente do "mesmismo" de sempre, fugindo do cotidiano carregado de plasmas jurássicos que estamos cansados de ver, copiados uns dos outros por preguiça de criar, já que a maioria ainda não desistiu de fazer tudo igual, bonitinho, quadradinho, dentro do vidrinho.

Por isso que hoje resolvi exercitar minha criatividade e coloquei meus duendes brincalhões da inteligência criativa para trabalhar no finalzinho desta matéria, objetivando trazer este tormentoso tema sobre as distinções entre **PLÁGIO** e **CONTRAFACÇÃO** de uma forma diferenciada, técnica, porém prática, mais solta e, por derradeiro, aproveito o ensejo para deixar meu alerta aos arremedadores de plantão, des-governados que são na forma de imitar: após lerem este texto não confundam tudo e passem a escrever comic chronicles (crônicas cômicas) nesta página, pois não é esta a minha proposta, vez que a todo tempo a vertente jurídica foi preservada!

Atualizado em: 7/7/2022 14:37 Richard Franklin Mello d'Avila Graduado em 1988 pela PUC-Campinas. Sócio da MORELLI & D'AVILA SOCIEDADE DE ADVOGADOS desde 1989. Pós-Graduado em Advocacia Consultiva. Relator da Comissão de Ética da OAB/Subseção-Campinas por 4 anos



## O direito autoral da música em estabelecimentos comerciais

A arrecadação é uma prerrogativa legal, baseada tanto na lei do **direito** autoral como na Constituição Federal. O **direito** autoral da música em estabelecimentos comerciais Lorena Marques A arrecadação é uma prerrogativa legal, baseada tanto na lei do **direito** autoral como na Constituição Federal. quinta-feira, 7 de julho de 2022 Compartilhar Siga-nos no

A Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, garante o direito de associação a todos. Seguindo o mesmo sentido, a lei do **direito** autoral também versa sobre o tema e garante o direito de associação dos autores protegidos por lei.

É possível a criação de diversas associações que busquem proteger os direitos de seus membros. Entretanto, o autor apenas poderá participar de uma associação para gestão de direitos da mesma natureza.

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social.

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

Assim, as associações exercerão sua função social com intuito de garantir os direitos dos autores, dentre eles, o direito de usufruir benefícios inerentes à sua criação. As associações pertencentes a um ramo autoral serão geridas por um escritório central, para realizar a gestão, arrecadação e distribuição das associações.

Artigo 99: ...associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

Dessa maneira, o ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, é administrado por sete associações, formada por compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos. A sua função é atuar como fiscalizador da manutenção do **direito** autoral musical, bem como centralizar a arrecadação e distribuição das associações.

O ECAD visa a arrecadação de valores pelo uso do **direito** autoral explorado de maneira pública, com intuito de lucro direto ou indireto. Nesse sentido, a cobrança incidirá sobre as obras musicais.

A base legal para cobrança parte da proibição de utilização de composições musicais, ou obras audiovisuais sonorizadas em representações e execuções públicas ou frequência coletiva, sem prévia autorização dos autores.

Será considerada execução pública a utilização de obras intelectuais em estabelecimentos coletivos, ou seja, aquele que vise alcançar ouvintes ou telespectadores e com isso arrecadar lucros diretos ou indiretos.

Dessa forma, a lei do **direito** autoral apresenta um rol de estabelecimentos comerciais que são passíveis de frequência coletiva ou execuções públicas. Esses estabelecimentos necessitam de autorização para utilização das obras.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

Continuação: O direito autoral da música em estabelecimentos comerciais

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

A cobrança é fundada no fato de que os estabelecimentos comerciais utilizam as obras intelectuais para oferecer diferencial na prestação do serviço, e consequentemente obtém lucro indireto ou direto e, por essa razão, devem realizar o pagamento da contribuição. Assim, cabe ao empresário que utiliza obras musicais realizar o pagamento da contribuição devida, nos termos do artigo 99 da lei 9.610/98:

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos **direitos** autorais.

É importante observar que o simples pagamento de serviços, como de streaming, que oferecem músicas e obras audiovisuais, não se configura como arrecadação de valores devidos ao ECAD, pois esse pagamento é feito para utilização individual ou familiar. Conforme o STJ, na súmula 63, o pagamento realizado a empresa que oferecem serviços de transmissão de música, confere ao adquirente o direito de uso individual ou em ambiente familiar, não se estendendo ao uso comercial. "Súmula 63 - São devidos **direitos** autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais."

Dessa forma, quando um estabelecimento utiliza uma obra proveniente de alguma transmissão que seja paga, não será considerada dupla contribuição ao

realizar o pagamento do meio de transmissão e do recolhimento devido ao ECAD.

É claro que cada caso deve ser analisado de forma individual, se porventura o comerciante não utilize a música com interesse direto ou indireto de aumentar seus ganhos patrimoniais, poderá utilizar sem o devido pagamento. Observe:

CIVIL. **DIREITO** AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE MÚSICA POR RÁDIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MODESTO. LUCROS DIRETO E INDIRETO NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 63-STJ. LEI N. 5.988/73. I. A captação de música em rádio e a sua divulgação através de dois alto-falantes pequenos, em estabelecimento comercial de diminuto porte, não constitui hipótese de incidência de **direitos** autorais, à míngua de identificação, na espécie, de presença de lucro direto ou indireto, senão de entretenimento do próprio titular e de uns poucos empregados. II. Inaplicabilidade, pelas circunstâncias fáticas encontradas, da Súmula n. 63 do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 186.197/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 212)

A utilização de **direitos** autorais em estabelecimentos comerciais sem o pagamento da retribuição devida poderá culminar em multa de até vinte vezes maior que o valor que seria pago, conforme o artigo 109 da lei 9.610/98.

Além disso, poderá o autor ingressar com ação judicial visando o pagamento de danos morais e a aplicação de outras sanções penais aplicáveis.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante

Continuação: O direito autoral da música em estabelecimentos comerciais

violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Nesse tocante, caso o comerciante não queira contribuir, é importante buscar obras que estejam em domínio público. As obras musicais possuem prazo de proteção de 70 anos após o falecimento do autor. Decorrido o período caem em domínio público e podem ser utilizadas por todos, sem a necessidade do pagamento de retribuição de **direitos** autorais.

Assim, caso a sonorização seja apenas para ambientalização do local, recomenda-se que se utilize músicas que já estão em domínio público, como Mozart, assim não recairia nenhuma cobrança de contribuição.

Cabe ao ECAD avaliar e determinar qual o valor da arrecadação devido pelo uso. O cálculo é feito com base no tipo de estabelecimento, na frequência sonora utilizada, na forma de apresentação da obra, entre outros critérios apresentados. Por essa razão, é importante que os cálculos sejam feitos pelo escritório, pois saberá dimensionar cada parâmetro necessário.

Por fim, a arrecadação é uma prerrogativa legal, baseada tanto na lei do **direito** autoral como na constituição federal. Dessa forma, o objetivo é incentivar e proteger artistas e suas criações, garantindo os direitos daqueles que despendem seu tempo a criar obras musicais que fazem parte da nossa rotina.

---

BRASIL. Lei 9610/98, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre **direitos** autorais e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em 11 de junho de 2022

ECAD. O valor da música. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/arrecadacao/>. Acesso em: 13 de junho de 2022

REsp 186.197/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 212)

Atualizado em: 7/7/2022 08:27 Lorena Marques Advogada do Escritório Barreto Dolabella Advogados, mestrandanda em **Propriedade Intelectual e Transferência** de Tecnologia para inovação pela Universidade de Brasília (UNB) e Controller Jurídica.

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade Intelectual**  
3, 9

**Inovação**  
3, 9

**Patentes**  
5

**Direitos Autorais**  
6, 9

**Pirataria**  
6